



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 7/11/2012

49 TC-000223/026/09 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Carapicuíba.

Prefeito(s): Sérgio Ribeiro Silva.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-10-11, publicado no D.O.E. de 29-11-11.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-000223/126/09 e Expediente(s): TC-024969/026/09, TC-043671/026/09 e TC-010199/026/11.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo Prefeito do Município de **Carapicuíba**, por intermédio de sua bastante procuradora, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 25/10/2011, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2009, por não ter o Município cumprido o seu dever com a educação ao aplicar nesse setor apenas 93,67% dos recursos do FUNDEB, descumprindo, assim, o disposto no *caput*, c.c. o seu § 2º, do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007.

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 29/11/2011 e o apelo protocolizado em 12/01/2012.

Nesta oportunidade, o recorrente protesta pela inclusão dos restos a pagar quitados após 1º/02/2010, no montante de R\$359.230,01, nos cálculos da aplicação do ensino global, o que elevaria o percentual de recursos aplicados no setor de 25,19 para 25,43%, permitindo, assim, a compensação do que faltou para o FUNDEB, cujo percentual de aplicação passaria de 93,67 para 95,55%.

Além desse argumento, repete, em suma, outros já apresentados na fase instrutória: 1) em decisão proferida no TC-2359/026/07 foram aceitos restos a pagar não processados, no montante de R\$28.210.463,74; 2) a posição adotada por esta Corte fere o princípio da competência ao estabelecer que as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrem; 3) não restou comprovado nos autos que a conduta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

do jurisdicionado teria prejudicado a realização de investimentos na educação; e 4) os restos a pagar ora pleiteados não foram considerados nas contas do exercício subsequente.

Instado a se manifestar, o Setor de Cálculos de ATJ refutou (fls. 486/491), assim como fizera na fase preliminar, cada uma das declarações do recorrente para, ao final, reiterar, com o endosso de sua Chefia (fls. 492), o percentual de aplicação no ensino acolhido na decisão em discussão.

Igualmente desfavorável foi o parecer lançado pela ilustre SDG (493/495), que se manifestou pelo conhecimento do apelo, mas pelo seu desprovemento.

Depois disso, o recorrente apresentou os memoriais que mandei juntar aos autos (fls. 501/510), por meio dos quais contesta a fala da SDG, argumentando, em sua defesa, que tanto a SDG (fls. 344) como a Assessoria Técnica de ATJ (fls. 383) reconheceram como certa a quitação no primeiro trimestre de 2010 da parcela diferida do FUNDEB em manifestações anteriores, não tendo ela, porém, ingressado nos cálculos da aplicação do ensino global, motivo pelo qual requer sua inclusão na base de cálculo dos 25% de aplicação no ensino, bem como dos restos a pagar quitados a partir de 1º/02/2010 para efeito da compensação supramencionada.

Cita, em corroboração à sua tese, decisão proferida por esta Corte no TC-2359/026/07, ocasião em que restos a pagar não processados teriam sido considerados, reclamando, em razão disso, tratamento isonômico, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Instados novamente a se manifestarem, o Setor de Cálculos de ATJ (fls. 519/526) e SDG (fls. 528/529) rebateram mais uma vez as justificativas apresentadas em memoriais, confirmando, ao final, os percentuais considerados na decisão recorrida.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000223/026/09

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

No mérito, entendo que a decisão ora combatida deva prevalecer, uma vez que as razões do apelo não conseguiram descaracterizar a irregularidade determinante da emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame, já que o recorrente se socorre de argumentos amplamente analisados pelos órgãos técnicos durante a instrução processual, nada apresentando de novo nesta fase que pudesse reverter a situação dos autos.

Ressalte-se, mesmo assim, não ser possível a inclusão, como pretende o recorrente, da parcela diferida do FUNDEB no cômputo dos 25% do ensino global, por não constituir essa parcela fonte para a base de cálculo desse percentual, já que, no caso, é parte do ganho líquido obtido pelo Município junto ao FUNDEB, o chamado "plus", o que torna irrelevante neste momento qualquer discussão em torno da quitação ou não de tal parcela no primeiro trimestre de 2010.

E a esse respeito é bom que se diga que a parcela diferida (5%) deve onerar as mesmas dotações orçamentárias dos 25%, diferentemente desse "plus" que não tem natureza tributária, por ingressar na aplicação mínima do ente estatal que, ao contrário, teve "perda" para o FUNDEB.

Inadequada também é a inclusão dos restos a pagar quitados depois da data limite de 31/01/2010, na quantia de R\$359.230,01. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, considera-se legitimamente empenhada, para efeito de avaliação de aplicação no ensino, a despesa que tenha sido liquidada até 31/01/10.

Quanto ao processo TC-2359/026/07, convém frisar que restos a pagar liquidados após 31 de janeiro de 2008 foram ali computados no percentual de aplicação na educação de forma excepcional, dada a existência de recursos financeiros suficientes para sua cobertura, alertando-se, porém, que essa inclusão "encontra óbice na jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

desta Casa (TC-003433/026/06 - Prefeitura de Terra Roxa, TC-002616/026/05 - Prefeitura de Araçoiaba da Serra, TC-003285/026/06 - Prefeitura de Cássia dos Coqueiros e TC-002469/026/07 - Prefeitura de Leme) que orienta sejam tais importâncias acrescidas aos gastos do setor, relativos ao período da efetiva quitação”.

E o acolhimento naqueles autos de tais gastos para o ano de 2007 não modifica a presente situação, mesmo porque orientação feita para consolidação da jurisprudência dominante da Casa a esse respeito constou na página 17 da cartilha “Os cuidados do Prefeito com o Mandato” (item 2.1.1 - As glosas mais habituais na despesa educacional), editada em setembro de 2008, anteriormente, portanto, ao período ora examinado:

“Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte

A grande vantagem dessa impugnação é descartar gastos não-liquidados, os quais, bem por isso, não beneficiaram a Educação no ano examinado; dito de outra forma, os bens, serviços e obras não foram, em tal exercício, destinados ao ensino local. Essas despesas glosadas, contudo, podem ser incluídas no ano em que são pagas, bastando a origem demonstrar a efetiva quitação.”

Não tendo sido, portanto, superado o fundamento em que se escorou o voto condutor da decisão recorrida, acompanho as conclusões exaradas por ATJ e SDG e voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo-se, na íntegra, o parecer anteriormente emitido.